

PROJETO DE LEI CM Nº __/2024

Projeto de Lei CM nº __/2024, que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Tarifa Zero”, com o objetivo de assegurar a gratuidade no transporte coletivo do Município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Tarifa Zero”, vinculado à Secretaria de Mobilidade Urbana, com o objetivo de assegurar a gratuidade no transporte público coletivo do Município de Santo André.

Parágrafo único. O “Programa Tarifa Zero” não se aplica às linhas intermunicipais e ao transporte ferroviário no Município.

Art. 2º O Município adotará ações de sustentabilidade financeira e socioambiental para a consecução do programa, priorizando a qualidade na prestação do serviço público.

Art. 3º A presente Lei tem as seguintes diretrizes:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais;
- IV - priorização da estruturação e reestruturação do sistema de transporte público coletivo;
- V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano.

Art. 4º São direitos dos beneficiários do “Programa Tarifa Zero”:

- I - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III - obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;



IV - ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 5º Para o custeio do programa, o Poder Executivo priorizará o uso de recursos decorrentes das seguintes fontes:

I - multas de trânsito;

II - recursos obtidos com publicidade no sistema de transporte público coletivo:

a) dentro e fora dos ônibus;

b) nos pontos e abrigos;

c) terminais;

d) vias públicas.

III - dotações orçamentárias próprias, decorrentes de outras fontes de financiamento relacionadas à mobilidade urbana e sustentabilidade socioambiental;

IV - recursos obtidos do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município (Zona Azul).

Art. 6º O sistema poderá ser operado por meio da concessão dos serviços de transporte público coletivo ou diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação da qualidade do serviço público para realização dos princípios de sustentabilidade financeira e socioambiental que poderá refletir na remuneração da operação do sistema.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas e ações para o incentivo e priorização do uso do transporte público coletivo em relação aos meios individuais de transporte de passageiros.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação do “Programa Tarifa Zero” serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a buscar fontes adicionais de financiamento, como parcerias público-privadas, subsídios e incentivos fiscais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

CARLOS FERREIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante destacar que o transporte está elencado na Constituição Federal como um direito social, assim como o direito à educação, à saúde e ao trabalho, dentre outros, razão pela qual merece toda e especial atenção do Poder Público para o alcance de sua efetiva implementação em prol do cidadão, com vistas a viabilizar a mobilidade urbana de forma democrática.

Nesta perspectiva, pensar a gratuidade do transporte coletivo urbano é criar e também estruturar os meios adequados e suficientes ao custeio do sistema. A gratuidade é para o usuário, mas o financiamento é social. Significa dizer que o custeio, em vez de se balizar na cobrança de tarifa diretamente do usuário, será alcançado por outros meios de financiamento público e também privado.

O país já tem mais de 80 (oitenta) municípios que adotaram a tarifa zero no transporte público, sendo que a população dessas cidades soma mais de 4 milhões de pessoas. Nossa vizinha, a cidade de São Caetano do Sul, implementou o programa no final do ano passado e tem apresentado resultados muito positivos, como queda no número de remarcações de consultas no Sistema Único de Saúde (SUS) e na fila de carros no terminal rodoviário.

A iniciativa não só favorece os cidadãos em termos de custo, mas também promove um impacto positivo para empregadores e empregados.

A implantação do “Programa Tarifa Zero” no transporte coletivo municipal pode ter diversos impactos positivos na sociedade, como a redução do trânsito na cidade, a diminuição da emissão de gases poluentes, o incentivo ao uso do transporte público, a maior acessibilidade para grupos socioeconômicos mais vulneráveis e a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos andreenses. Além desses benefícios, a implementação da tarifa zero no transporte público municipal pode ser uma estratégia interessante para promover a mobilidade urbana, o acesso igualitário aos serviços de transporte e o desenvolvimento sustentável da cidade.

O programa também busca fomentar a economia local, uma vez que os munícipes poderão se locomover por toda a cidade usando o transporte gratuito, além de garantir que as famílias andreenses utilizem os serviços e equipamentos públicos com plenitude, como ir aos hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, parques, escolas, museus etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na construção de um município mais justo e sustentável.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

CARLOS FERREIRA
Vereador

